



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000943092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018560-82.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante -----
-----.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré, em parte mínima, V.U. - sustentou oralmente o Dr. Lucas Andreucci da Veiga - OAB: 329792/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº

1018560-

82.2020.8.26.0224

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: -----

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 10.578

PROCESSO CIVIL – PRESCRIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Em relação à prescrição, anote-se, que em decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 852.475/SP (Tema 897) foi decidido que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” – Nesse contexto, não há falar em prescrição da pretensão do direito do autor – Inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – Juízo 'a quo' que decidiu à luz do conjunto probatório e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme os parâmetros do art. 489, §1º, do CPC – Preliminares rejeitadas.

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DIPLOMA FALSO Para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo e da má-fé, o que restou demonstrado nos autos – Diante da conduta reprovável da requerida, restou caracterizada sua má-fé, o que decorre a obrigação de restituir os valores indevidamente auferidos – Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, pois a Fazenda Pública é credora e não devedora – Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês – Inteligência do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN – Precedentes desta Colenda Corte – No que tange aos juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o valor que deverão ser ressarcidos ao erário, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a condenação que foi imposta à ré tem natureza sancionatória. E tratando-se de consequência de ato ilícito, insere-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual, considerando-se “o devedor em mora, desde que o praticou” (CC, art. 398, 'caput'), atraindo a aplicação das Súmulas 431 e 542 do STJ, de modo que os juros de mora e correção monetária devem fluir da data do evento ilícito Não incidência de honorários advocatícios na espécie Recurso do autor provido e recurso da ré parcialmente provido, em parte mínima.

Trata-se de apelações interpostas pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 558/567) e por -----(fls. 571/591) contra a r. sentença de fls. 516/518, integrada pela decisão de fls. 541/542, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido formulado na ação civil pública, para “condenar a ré ao ressarcimento o valor de R\$ 90.796,15, válido para outubro de 2015, com a incidência de juros segundo a caderneta de poupança e correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização monetária IPCA-E do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos desde o evento danoso” (fl. 541). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade concedida (fl. 471).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 558/567) alegando, em síntese, que, por se tratar de crédito fazendário, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seria aplicável a Lei nº 11.960/09 e o decidido no Tema nº 905. Sendo assim, pleiteia a aplicação da taxa de juros prevista no art. 406 do Código Civil e art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso respondido pela ré, sem preliminares (fls. 605/608).

Apelou, ainda, a ré aduzindo, preliminarmente, que a) ocorreu a prescrição, vez que a ré deixou o cargo em 23.08.2012 e ação somente foi proposta em 19.06.2020; e b) cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, pois a prova testemunhal seria o único meio hábil de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado. No mérito, sustenta que não houve prejuízo ao erário, pois as aulas foram efetivamente ministradas e o ressarcimento “*dará azo para verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração*” (fl. 583). Subsidiariamente, pleiteia que os juros de mora sejam calculados desde a citação (fls. 571/591).

Recurso respondido pela ré, sem preliminares (fls. 595/603).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, atuando como *custos legis*, opinou pelo não provimento do recurso da ré e parcial provimento do recurso do autor (fls. 631/646).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 554 e 556) – dispensado o preparo recursal por se tratar de recursos interpostos por beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 471) e pelo Estado de São Paulo (artigos 98, § 1º, VIII e 1.007, § 1º, ambos do CPC/15) –, os recursos são recebidos e conhecidos, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Em relação à prescrição, anote-se, que em decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 852.475/SP (Tema 897) foi decidido que: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*.

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.”

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública – Reparação de dano ao erário – Insurgência contra o recebimento da petição inicial – Descabimento – Previsão do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 que visa a evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias – Prescrição afastada conforme decisão recente pelo C. STF no RE 852.475/SP – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2093127-31.2018.8.26.0000; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/09/2018).

Nesse contexto, afasta-se a arguição feita pela ré no que tange a ocorrência da prescrição da pretensão do direito do autor.

Ademais, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque o juízo *a quo* proferiu entendimento lastreado no conjunto probatório dos autos, analisando, para tanto, os argumentos relevantes das partes.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, decidiu que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias”* (STJ, AgInt no AREsp no 1581650/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. em 10.03.2020).

Demais disso, diferentemente do alegado pela ré, não houve julgamento antecipado do feito, mas sim a competente dilação probatória, permitindo-se a produção da prova documental no momento processual adequado – na petição inicial e na contestação, nos termos do art. 434 do CPC¹, até porque

¹ “Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do ‘caput’, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não alegada qualquer das exceções do art. 435 do CPC² __, sendo, de fato, desnecessária a prova oral, vez que a prestação do serviço é fato incontroverso.

Assim, estando a causa madura para julgamento, o magistrado pode indeferir pedidos de dilação probatória inaptos à instrução do processo, não havendo se falar em cerceamento de defesa, mas sim em prestígio à duração razoável do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da CF e no art. 4º do CPC.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra -----, buscando o ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos ilegalmente entre 14.02.2005 e 23.08.2012.

A ré foi admitida pelo Estado de São Paulo, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de Professora de Educação Básica II; todavia, apurou-se em processo administrativo a utilização de diploma falso para preenchimento do requisito inerente ao cargo ocupado.

Insta consignar que o elemento subjetivo do dolo ou má-fé constitui elemento essencial para a caracterização da prática dos atos de improbidade administrativa, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diferencia os atos meramente ilegais ou irregulares, passíveis de correção na esfera administrativa, das condutas ímprobas propriamente ditas, sujeitas à aplicação das regras previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) _ (grifei):

² “Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO.

IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO).

APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA

INDEMONSTRADA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito

(art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada “cum granu salis”, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, “a fortiori”, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). "in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: "Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...)". 6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em "error in judicando" ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo. (...). (STJ, REsp 909.446/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010).

No presente caso, a referida conduta caracteriza dolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou má-fé, vez que as provas dos autos demonstram que a ré tinha pleno conhecimento da falsidade do histórico escolar de ensino médio e do diploma do ensino superior, principalmente em razão do fato de não se localizar qualquer registro de que tenha sido aluna nas entidades de ensino mencionadas ou em qualquer outra.

Ademais, a utilização de diploma falso é fato incontroverso e tampouco foi objeto de impugnação da ré na contestação.

Comprovado que a ré, em decorrência de ter utilizado documento falso, recebeu indevidamente, no período de 14.02.2005 a 23.08.2012, vencimentos do cargo, o que causou prejuízo ao erário.

Observou, ainda, a Procuradoria Geral de Justiça que:

“não deve prevalecer o entendimento de que sempre desempenhou adequadamente suas funções e, por isso, não deve restituir os valores recebidos. Como bem destacado no citado acórdão da Apelação nº 0187832-07.2008.8.26.0000: “O ressarcimento integral ao erário é necessário e deve ser exemplar, sobretudo quando se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade dos agentes públicos e a responsabilização dos funcionários desonestos. Especialmente neste momento em que a corrupção é um dos males que mais afligem a sociedade.” Veja que o presente caso diverge daquele em que o agente, de boa-fé, foi nomeado para cargo público e não concorreu para a perpetuação do ilícito, pois nesta hipótese é inviável prejudicar aquele que não deu causa a irregularidade. Logo, inconcusso que ----- teve como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetivo fraudar requisito para exercício de cargo público e que o Estado de São Paulo pagou serviços por um profissional que não se encontrava habilitado. Por isso, tendo agido com dolo e má-fé, inviável receber a remuneração pelos serviços irregularmente prestados, sob pena de se ver legitimado o engodo perpetrado" (fl. 640).

Diante da conduta reprovável da requerida, restou caracterizada sua má-fé, o que resulta a obrigação de restituir os valores indevidamente auferidos.

Nesse sentido precedentes desta Colenda Corte:

APELAÇÃO

CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA

FALSO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Não há controvérsia acerca da falsidade do documento apresentado

– Ainda que o grau de escolaridade do réu originalmente autorizasse seu ingresso no cargo por ele ocupado, tal fato não afasta a circunstância de que o réu, ao protocolar documento falso junto à Administração, praticou ato de improbidade administrativa - Ação julgada parcialmente procedente – Restituição de valores recebidos indevidamente - Posse e exercício de cargo de professor mediante a apresentação de diploma falsificado - Fraude comprovada - Má-fé - Ressarcimento devido - Precedentes -- Violação à norma tutelada pelo art. 11, "caput" e inc. V, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei de Improbidade Administrativa – Aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP, em seu mérito Reforma parcial da sentença em relação às sanções impostas Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível

1002770-19.2015.8.26.0229; Relator (a): PONTE NETO; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/07/2018);

APELAÇÃO

CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Certificado de conclusão escolar falso apresentado por servidor comissionado – Ausência de controvérsia quanto à falsidade do documento Falsidade de conhecimento do réu – Violação ao art. 11, 'caput' da Lei de Improbidade Administrativa – Prejuízo ao Erário – Réu que se manteve no cargo e foi novamente nomeado, recebendo os vencimentos do cargo – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004654-53.2017.8.26.0281; Relator (a): MARIA LAURA

TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/07/2020);

AÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RESSARCIMENTO SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
Ressarcimentos ao erário público dos valores indevidamente recebidos, por haver exercido cargo de Professora mediante apresentação de diploma falsificado. Admissibilidade. Comprovação da posse em cargo público mediante fraude. Enriquecimento sem causa.

Ressarcimento devido. A importância a ser ressarcida é aquela informada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado. Recursos providos. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0056194-13.2012.8.26.0224; Relator (a): MOACIR PERES; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/05/2013);

AÇÃO DE

RESSARCIMENTO – Preliminar de prescrição – Não ocorrência – Em se tratando de ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, a ação é imprescritível. SERVIDORA PÚBLICA

ESTADUAL – Restituição de valores recebidos indevidamente Posse e exercício de cargo de professora mediante a apresentação de diploma falsificado – Fraude

comprovada – Má-fé – Ressarcimento devido – Precedentes Sentença de parcial procedência

Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000235-73.2016.8.26.0297; Relator (a): REINALDO MILUZZI; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/07/2016).

Insurge-se o autor tão somente quanto aos índices de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros de mora determinados pelo r. Juízo sentenciante, pugnando pelo afastamento das disposições da Lei nº 11.960/09 e aplicação das regras gerais de débitos judiciais comuns.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual prevê que “[n]as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (g.n.).

A constitucionalidade do referido artigo foi apreciada pela Corte Suprema no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810) e REsp nº 1.492.221/PR (Tema de Recursos Repetitivos nº 905).

Sendo claro que a Lei nº 11.960/09 se aplica aos **débitos** fazendários e que o caso em testilha versa sobre **crédito** fazendário, conclui-se que referida lei não deve ser aplicada.

Desse modo, os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN, mantidos os marcos temporais estabelecidos pela V. Juízo de origem.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte:

“Contrato Administrativo – Cobrança – Ação que visa o recebimento da correção monetária e dos juros em razão do pagamento administrativo em atraso – Sentença de procedência do pedido – Alegações de prescrição, ausência de previsão de correção monetária em contrato e quitação tácita e presumida bem afastadas na sentença, que merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Propositura dentro do prazo do Decreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20.810/32 Previsão de correção monetária em contrato – Ausência de inércia ou conduta indicativa do autor a dar quitação – Impugnação ao cálculo desacolhida [...] O índice de correção monetária no caso de descumprimento contratual deve ser aquele previsto no ajuste entre as partes – Juros de mora – A falta de previsão do índice no contrato atrai a previsão dos artigos 405 e 406 do CC c.c.161 do CTN [...]” (Apelação nº 1006477-42.2017.8.26.0223; rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR; 11ª Câmara de Direito Público; j. em 11.05.2018 – g.n.);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Inaplicabilidade da Lei n. 9.494/97. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Relação contratual. Remuneração de capital por impontualidade do devedor. Serviços prestados no atendimento de pacientes do SUS, em cumprimento a contrato de prestação de serviços celebrado com a Secretaria do Estado. Aplicação do artigo 406 do Código Civil. Juros de 1% ao mês e aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Termo inicial. Juros de mora. Citação. Correção monetária. Desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação nº 0023111-34.2012.8.26.0053; rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR; 9ª Câmara de Direito Público; j. em 30.04.2015 g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange aos juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o valor que deverá ser ressarcido ao erário, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a condenação que foi imposta à ré tem natureza sancionatória. E tratando-se de consequência de ato ilícito, insere-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual, considerando-se “o *devedor em mora, desde que o praticou*” (CC, art. 398, *caput*), atraindo a aplicação das súmulas 43³ e 54⁴ do STJ, de modo que os juros de mora e correção monetária devem fluir da data do evento ilícito.

A propósito, entre outros, os seguintes julgados do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA PENALIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA CIVIL APLICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. 'DIES A QUO' DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ora recorrente em razão de fraude em procedimento licitatório. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o Ministério Público promovido o cumprimento de sentença para pagamento da multa civil e para que o TCU fosse comunicado acerca da proibição de contratar e receber incentivos fiscais e

³ **Súmula nº 43.** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo

⁴ **Súmula nº 54.** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

creditícios do Poder Público pelo prazo de cinco anos. 2. O Tribunal de origem manteve o entendimento sob o argumento de que a incidência dos consectários legais deve ocorrer a partir do evento danoso e que não é possível alterar a penalidade aplicada em sede de cumprimento de sentença - sobretudo porque não houve defesa neste sentido nos autos principais. Ocorre que, sobre tais fundamentos, o ora recorrente não apresentou impugnação, vez que se limitou a reiterar sua tese defensiva, sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. "É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 3. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso, de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no REsp 1819090/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 07/11/2019) (g.n);

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. 'DIES A QUO' DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. 'In casu', trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. 2. As sanções e o ressarcimento do dano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1645642/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 07/03/2017) (g.n).

O art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

A ausência de má-fé do autor no trâmite desta ação civil pública implica no afastamento dos ônus sucumbenciais por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85, que deve ser aplicado por simetria à ré, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria⁵.

Desse modo, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel.

Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

⁵ “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. O STJ possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, sem fixação de verba sucumbencial” (EDcl no REsp 1320701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 22.03.2021 – g.n.); “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, em observância ao entendimento firmado no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal, consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). 2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1736894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 04.09.2018 – g.n.).

Pelo quanto exposto, **dou provimento** ao recurso do autor e **dou parcial provimento** ao recurso da ré, em parte mínima.

CARLOS VON ADAMEK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator